

SENTENÇA

PROC N.º. 2722/2023

TRIAVE

GUIMARÃES

Reclamante: _____ devidamente
identificado nos autos.

Reclamada: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Improcedência da reclamação apresentada por inexistência de nexo de causalidade adequada entre os factos alegados e o pedido efetuado.

- Do pedido

Vem o reclamante solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 909,00 €.

- Da reclamação

Inscreveu-se no ginásio administrado pela reclamada em novembro de 2022. Em março de 2023 foi efetuada remodelação do espaço e sentiu existirem vários problemas no equipamento, tendo

sofrido um acidente no equipamento de [redacted] e não lhe foi dado qualquer apoio.

Houve momentos em que se viu impossibilitado de efetuar o plano de treinos porque não havia condições para tal.

Em 30/8 o responsável pelo ginásio impediu a entrada do reclamante, não lhe tendo sido devolvidas as 7 aulas pagas.

Pretende ser ressarcido das faturas de maio a agosto, no valor de 909,00 €.

- Da contestação

Devidamente citada a reclamada, fez-se representar em audiência arbitral, apresentou contestação escrita e prova testemunhal.

Impugna todos os factos que estejam em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto e conclui pela improcedência da reclamação e consequente absolvição do pedido.

Assim,

No âmbito da prossecução dos seus fins sociais a reclamada tem mantido e gerido uma academia de ginásio para promover o bem-estar físico e intelectual dos seus associados.

O ginásio da reclamada é um clube de sócios, cujo espaço é destinado ao convívio e á prática de exercício físico. O reclamante foi por diversas vezes esclarecido face aos problemas que colocava, através de correio eletrónico, nomeadamente em 9/5/23, que se transcreveram no ponto 17 da contestação: em 14/9/23, onde se descreveu as situações abusivas praticadas pelo reclamante e se

cancelou a inscrição deste; em 18/9/2023 relativamente à devolução da caução contra a entrega do chip.

A reclamada transferiu voluntariamente os montantes correspondentes às aulas pagas, mas não frequentadas.

- Das provas e sua apreciação
- Declarações de parte do requerente

Confirmou o descontentamento com o ginásio administrado pela reclamada e refere que a partir de janeiro de 2023 as máquinas avariavam e que no momento das obras as latas de tinta permaneciam abertas num canto do ginásio. O mosquetão do aparelho partiu e o reclamante magoou-se, necessitando de efetuar vários tratamentos no hospital.

Todavia, nunca deixou de frequentar o ginásio.

Que pesava 98 Kgs e que com o stress passou a pesar 102 kgs, e eu lhe caiu o cabelo e que necessitou da intervenção do médico de família.

Que redigiu várias reclamações através de email e que nunca obteve resposta.

Que a reclamada lhe devolveu a quantia de 120,00 €.

Solicitados esclarecimentos pela reclamada este vem referir que visitou o ginásio antes da inscrição e que as máquinas eram de qualidade superior, as que existem foram lá colocadas aquando das obras.

A queda no ocorreu em 19/6/23 e a consequência foi uma queimadura que não o impediu de treinar. Usava todos os aparelhos existentes no ginásio.

Declarações de parte de _____ secretário da
direção da reclamada.

Confirmou a existência de obras de melhoramento no ginásio e que em algumas máquinas foram efetuadas manutenções técnicas. O ginásio está aberto das 7.00H às 22.00H, e serve cerca de 500 a 700 pessoas por dia.

Do reclamante a única reclamação que tem é a referente ao

Desde a saída do reclamante só aconteceu uma avaria sem consequência para os utilizadores (cabo partido). Existem vários professores em sala que zelam pelo bem-estar dos utentes e pela manutenção dos aparelhos, aliás existe uma manutenção mensal destes efetuada por empresa certificada.

- Da prova testemunhal

Ouvida a testemunha indicada pela reclamada _____
funcionário desta exercendo funções como
coordenador da sala de musculação e ainda dos Personal Trainers.

Conhece o requerente como frequentador do ginásio. Referiu com acerto, ponderação e assertividade que a certa altura o reclamante criou um mau estar no ginásio, sendo que os restantes utentes comentavam negativamente a postura assumida pelo reclamante. Publicou vídeos e comentários nas redes sociais referentes ao ginásio e sua diretora, o que estava a ser perturbador quer para a reclamada quer para os outros utentes.

Que se tratou de um caso isolado e que este era um frequentador assíduo do ginásio. Pelo menos com uma frequência de 3 vezes semanais e por vezes de manhã e à tarde, efetuando treinos superiores a uma hora.

Existem sempre professores presentes na sala, bem como os personal trainer.

O ginásio mantém um registo de avarias de máquinas e de outras que possam acontecer no espaço, que são reportadas à empresa que efetua mensalmente a manutenção.

Cumprе apreciar

As provas apresentadas e juntas aos autos, não refletem o que foi alegado pelo reclamante.

Pelo contrário, ficou provado que o reclamante foi um elemento perturbador do ginásio gerido pela reclamada tendo não só assumido atitudes desagradáveis para com a reclamada que a afetaram bem como aos restantes sócios e frequentadores do espaço.

As máquinas do ginásio são usadas diariamente por centenas de pessoas e possuem uma manutenção mensal. Quando avariam são sinalizadas para não serem usadas pelos utentes e passam a constar da lista de manutenção a efetuar por empresa certificada.

Não se mantêm avariadas por muito tempo, apenas o necessário para agilizar a reparação.

Não ficou provado que o reclamante tivesse sofrido qualquer dano físico que necessitasse de intervenção hospitalar, médica e/ou medicamentosa, tanto assim é que o reclamante não se manteve em repouso, continuou com os treinos com a mesma intensidade com que os fazia antes da alegada queda.

Foi devolvida ao reclamante a quantia de 120,00 €.

O reclamante sempre obteve resposta às questões que colocava.

A conduta imprópria do reclamante enquadrou-se nos arts 6º.; 12º. e 16º. dos estatutos da reclamada, transcritos na contestação. Pelo que a inscrição do reclamante foi cancelada.

Posteriormente foi-lhe devolvida a caução contra a entrega do chip de acesso às instalações, apesar dos estatutos prescreverem o contrário.

Assim,

Para além de não haver qualquer quantia em débito pela reclamada ao reclamante inexistente qualquer fundamento fáctico alegado e provado, para que este venha a efetuar o pedido que faz.

Não existe qualquer nexo de causalidade entre os factos que o reclamante alega e o pedido efetuado, pelo que o mesmo só pode improceder.

Não existe qualquer violação da legislação do consumo.

Não existe qualquer responsabilidade contratual por parte da reclamada.

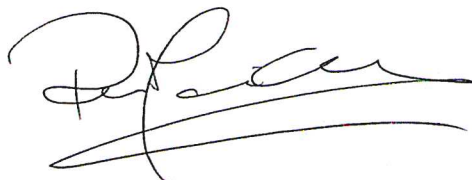
Decide-se

Julgar totalmente improcedente a reclamação apresentada, e, consequentemente, absolve-se a reclamada mesma do pedido.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Guimarães, 27 de maio de 2024



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro